



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.729388/2013-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** AQUILES BORIS INDURSKY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS E APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.**

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a apresentação de documentos legítimos, deve ser restabelecido integralmente o valor pleiteado a título de dedução de despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencido na votação os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva e Mirian Denise Xavier Lazarini.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-53.002 (fls. 117/121), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou procedente em parte a impugnação (fls. 02/04) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 2009*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a glosa da dedução de incentivo, por não ter sido expressamente contestada.*

*GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Há que se restabelecer os valores informados a título de despesas com instrução de dependente, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.*

*GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Há que se restabelecer parcialmente o valor pleiteado a título de dedução de despesas médicas, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Notificação de Lançamento nº. 2010/839006337920426 (fls. 06/12) exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 16.278,64 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010.

Foram apuradas, por meio do referido lançamento, as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida com despesas de Instrução no valor de R\$ 2.708,94;
- b) Dedução Indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 25.784,92;
- c) Dedução Indevida de incentivo no valor de R\$ 100,00

Para demonstrar a efetividade das deduções, o contribuinte argumentou em sua peça impugnatória:

- a) Que as despesas com instrução referem-se a sua filha Giordanna Conte Indursky, universitária menor de 21 anos, apresentando aos autos os

documentos que comprovam pagamentos efetuados à PUC – Rio Grande do Sul, no ano-calendário 2009.

b) Que as despesas médicas foram efetuadas em seu próprio benefício, apresentando os comprovantes, relativos ao ano-calendário 2009.

c) Que quanto à glosa da dedução de incentivo, houve a concordância expressa do contribuinte, tendo havido, portanto, a transferência do crédito tributário correspondente à parte não impugnada (R\$ 100,00) para o processo nº 11080.729450/2013-84

Para a DRJ/SP1, a impugnação foi considerada procedente em parte, eis que restabeleceu os valores informados a título de instrução com dependente, e restabeleceu parcialmente o valor pleiteado a título de dedução de despesas médicas, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.

A glosa da dedução de incentivo considerou-se não impugnada, pois não foi expressamente contestada.

Intimado do acórdão da DRJ (SP1) em 04/12/2013 (A.R. fl. 125), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 129/130) em 26/12/2013, no qual constam novos documentos e os seguintes argumentos:

a) Declaração assinada pelo Dr. Theobaldo Oliveira Thoma, datada de 11/12/2013, nela constando o nome completo do Dr. Theobaldo, sua especialidade, número do Cremers, endereço atualizado e telefone.

b) Cópia de todos os recibos expedidos pela Clínica Thomaz Ltda e cópia de todo o teor da intimação

c) Que o motivo pelo qual não pode ser feito o uso do plano de saúde – SENER Saúde, Sindicato dos assalariados, Ativos, aposentados, e Pensionistas nas empresas geradoras de energia elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, para pagar seu tratamento psicoterápico, é por nenhum plano de saúde no Brasil cobrir esse tipo de despesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, §1º, consolidado no RIR/94, art. 85, § 1º b e c, bem assim na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 art.80, que assim dispõe:

*Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).*

(...)

*II- Restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*III- Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no cadastro geral de contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

A DRJ (SP1) reconheceu os documentos apresentados pelo contribuinte a fim de comprovar a realização das despesas médicas, exceto as notas fiscais de folhas 43 a 46 emitidas pela Clínica Thomaz Ltda, por considerar que nelas não foi esclarecido que a clínica possui alguma especialidade médica que pode ser considerada dedutível.

Pois bem. O contribuinte, para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentou, em seu Recurso Voluntário, declaração assinada pelo Dr. Theobaldo Oliveira Thomaz, nos seguintes termos:

**“Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que as notas fiscais emitidas pela Clínica Thomaz Ltda. – CNPJ 91.594.9812/0001-68, em nome do Dr. Aquiles Boris indursky, conforme consta no Acórdão 53002, referem-se a pagamento por serviços psicoterápicos, procedimento ao que consta, e até o momento, dedutível das obrigações com a receita federal.”**

Assim, restou esclarecida a dúvida trazida pela DRJ/SPO quanto à especialidade médica e tipo de serviço prestado pela clínica, informações estas, necessárias à comprovação das despesas médicas pleiteadas.

Nesse contexto, diante do documento apresentado (Fl. 139) por profissional devidamente credenciado, não restam dúvidas quanto à prova da efetividade dos serviços prestados, uma vez que o contribuinte supriu, em momento oportuno, a vagueza das notas fiscais apresentadas anteriormente.

Por fim, entendo estar comprovada a despesa incorrida pelo contribuinte, eis que apresentada em tempo hábil, em sede de Recurso Voluntário, e por ser prova efetiva da ocorrência do serviço médico prestado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.